



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002988/95-90  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.250  
RECURSO Nº : 124.374  
RECORRENTE : CRISTAIS PRADO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR – EXERCÍCIO DE 1994.  
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa  
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão,  
argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da  
Silva, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta  
Cardozo.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e  
PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.374  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.250  
RECORRENTE : CRISTAIS PRADO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte CRISTAIS PRADO LTDA., CNPJ nº 61.542.155/0005-78, foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 04, no valor total de R\$ 2.725,01, relativa ao ITR e contribuições do exercício de 1994, do imóvel rural denominado GLEBA 28E, inscrita na SRF sob o nº 3836837-4, com área total de 8,6 ha, localizada no município de Campinas – SP.

Inconformada, a empresa solicitou a retificação, aduzindo, em seu favor, que:

- a) ao entregar a DITR/94 deixou de relacionar, “por lapso”, o valor da parcela do capital social no campo 5, influenciando no lançamento da contribuição para o “Conselho Nacional da Agricultura” (CNA);
- b) a falta da menção da parcela do capital social traduz-se em erro de fato, ensejando a retificação da declaração anteriormente apresentada, mesmo após a notificação do tributo; e
- c) requer o cancelamento da Notificação de fls. 04, com a devida inclusão do valor da parcela do capital social de forma a retificar o lançamento.

Instruindo sua defesa, anexa os documentos de fls. 04 a 18, dentre os quais destaco a Notificação de Lançamento, a Alteração do Contrato Social, as DITR/94 original (entregue) e retificadora (pretendida) e o Demonstrativo da Distribuição do Capital Social.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou procedente o lançamento (fls. 27/30), em decisão assim ementada:

**ITR/94 - Lançamento:** Retificação dos dados cadastrais anteriormente declarados. Pretensão intempestiva dada à exigência legal de ser anterior ao lançamento respectivo. Modalidade: Lançamento por declaração. *gd*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.374  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.250

1- Inaplicável é a disposição do artigo 147, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66 (CTN), após cientificado do respectivo lançamento e por ausência de elementos probantes.

Fundamentando sua decisão, a autoridade *a quo* entende que “a simples alegação de ter havido *um lapsos*, não constitui argumento capaz de elidir a exigência tributária” e, ainda, que “a retificação da declaração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento” (art. 147, parágrafo 1º, do CTN).

Discordando do entendimento do julgador monocrático, a empresa notificada ingressou com o recurso de fls. 35/38, onde reprisa os argumentos da inicial e, ainda, reforça seus argumentos quando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRT/94, devidamente provado pela simples análise da referida declaração.

O depósito recursal foi efetuado, conforme DARF de fls. 39 e informação de fls. 44.

O processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em Sessão realizada no dia 21/05/2002.

No mesmo dia da distribuição, foi juntado aos autos o comprovante de depósito de fls. 48.

É o relatório. *ju*

RECURSO Nº : 124.374  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.250

### VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de pedido de retificação da Declaração do ITR/94, com a conseqüente revisão de lançamento da Contribuição CNA, referente ao imóvel rural denominado "GLEBA 28 E".

A autoridade julgadora monocrática não acatou o pedido, em decisão assim ementada:

"ITR/94 - Lançamento: Retificação dos dados cadastrais anteriormente declarados. Pretensão intempestiva dada a exigência legal de ser anterior ao lançamento respectivo. Modalidade: Lançamento por declaração.  
1- Inaplicável é a disposição do artigo 147, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66 (CTN), após cientificado do respectivo lançamento e por ausência de elementos probantes.  
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

No caso em apreço, a Declaração Retificadora foi apresentada após notificado o lançamento, razão pela qual efetivamente não poderia ser acatada, por força do art. 47, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, isto não significa que o lançamento seja imutável, já que existe ainda a possibilidade de impugnação, direito este garantido pelo art. 145. I, do citado diploma legal.

Tal entendimento integra a melhor doutrina, como abaixo se transcreve:

"O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação de erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, parágrafo 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.

Após a notificação do lançamento, não há que falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembra Souto Maior Borges que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao parágrafo 1º do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade." (Derzi, Misabel Abreu Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998- pág. 389) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

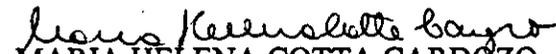
RECURSO Nº : 124.374  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.250

Destarte, não há impedimento a que a alteração pretendida por meio da Declaração Retificadora seja apreciada como impugnação, já que a contribuinte instaurou o contraditório dentro do prazo de vencimento da exigência.

Aliás, a autoridade julgadora singular reconhece que a petição constitui efetivamente uma impugnação, em manifestações contidas na ementa (fls. 27), relatório (fls. 27- primeiro parágrafo), fundamentação (fls. 28 - penúltimo parágrafo) e decisão (fls. 30, penúltimo parágrafo).

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, considerando que as razões contidas na impugnação não foram apreciadas pela autoridade julgadora monocrática, o que caracteriza cerceamento de defesa, e seguindo a vasta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.374  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.250

### VOTO VENCIDO

O recurso atende às condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A lide gira em torno de duas questões centrais: a retificação do lançamento, por iniciativa do sujeito passivo e após ser notificado, e a base de cálculo da contribuição para a CNA, quando a empresa não destaca, na DITR, a parcela do capital social utilizado na atividade.

Destarte, assiste razão ao julgador *a quo*, no seu entendimento de que, após notificado do lançamento, não é possível a retificação do lançamento, por iniciativa do sujeito passivo, para reduzir tributo, por força do comando contido no parágrafo 1º do art. 147 do CTN.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória e, através dela, é que, dentre outras coisas, se determina a matéria tributável e o montante do tributo devido (art. 142 do CTN). Em assim sendo, é também obrigatório a sua revisão de ofício, nos casos previstos no art. 149 do CTN, desde que a autoridade administrativa tenha conhecimentos dos fatos listados neste dispositivo do CTN.

Determina o parágrafo 2º, do art. 147 do CTN:

*“Art. 147. -----*

*§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.*

Com base neste dispositivo legal foi que a autoridade lançadora, constatando a omissão de informação, fez a retificação da declaração do recorrente, para incluir a parcela do capital social empregada na atividade (Quadro 02 – Item 05), para fins de cálculo da contribuição para a CNA.

A Contribuição para a CNA tem como base de cálculo o capital social da empresa, registrado na Junta Comercial, nos termos do art. 580, inciso III, da CLT.

Tendo o contribuinte omitido a parcela do capital social em sua declaração de ITR, para fins de cálculo da contribuição para CNA, a autoridade lançadora arbitrou a base de cálculo da dita contribuição, utilizando o critério mais evidente e mais próximo da realidade: o valor do imóvel atribuído pelo declarante.

RECURSO Nº : 124.374  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.250

Tendo a contribuição para a CNA como base de cálculo um direito (o capital social da empresa), o arbitramento do valor desse direito foi realizado com fundamento no art. 148 do CTN. A autoridade lançadora arbitrou a parcela do capital social destacado para a exploração do imóvel como sendo igual ao valor do próprio imóvel, declarado pela recorrente.

*"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar<sup>á</sup> aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial"*

O artigo 148 do CTN assegura ao contribuinte o direito de contestar o valor arbitrado pela autoridade lançadora. É o que a recorrente fez ao apresentar a impugnação, provando qual o valor do seu capital social e que parcela ela entende utilizada na atividade do imóvel rural GLEBA 28E, base de cálculo da contribuição para a CNA.

Dado as características peculiares do mecanismo de lançamento do ITR, que é feito em massa e eletronicamente, o momento da contestação do valor arbitrado não pode ser antes da emissão da Notificação de Lançamento e sim, após sua emissão, ou seja, coincidente com a fase de contestação do lançamento propriamente dito.

É incontestável que a base de cálculo da contribuição da CNA é o Capital Social da pessoa jurídica (art. 580, III, da CLT) e não valor venal de imóvel rural de sua propriedade. Este, eventualmente, pode ser utilizado como base de cálculo pela autoridade lançadora, na falta de informação sobre o valor do capital social da pessoa jurídica ou quando o valor informado não mereça fé.

Também é incontestável que, quando do lançamento do crédito tributário, a autoridade lançadora não tinha conhecimento do capital social da recorrente, nem da parcela destinada a exploração do imóvel rural objeto da notificação de lançamento de fls. 4. Na oportunidade, também não teve a recorrente como contestar o valor arbitrado pela autoridade lançadora para calcular a contribuição destinada à CNA, em face da sistemática de lançamento do ITR e contribuições vinculadas.

Entendo que estão presentes tanto as condições para retificação do lançamento, se for o caso, do ofício (art. 145, III c/c art. 149, VIII, ambos do CTN) como em virtude da impugnação do sujeito passivo (art. 145, I c/c art. 148, ambos do CTN).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.374  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.250

Analisando as provas das alegações trazidas aos autos pela recorrente, pode-se constatar, pelas alterações contratuais datadas de 05/03/93 (fls 8/11) e de 05/12/94 (fls. 12/14), que o capital social da recorrente, registrado na Junta Comercial em 01/01/94, data da ocorrência do fato gerador da contribuição em tela, era de CR\$ 3.842,49 (três mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros reais e quarenta e nove centavos), equivalente a R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos)

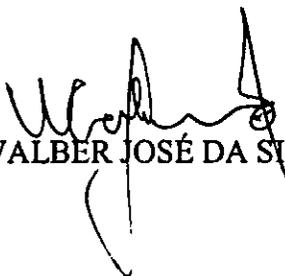
Conhecido o capital social, devidamente registrado na Junta Comercial, será este utilizado para o cálculo da contribuição para a CNA, em substituição ao arbitrado pela autoridade lançadora, ou seja, valor do imóvel rural declarado pela recorrente, posto que assim determina o art. 580, inciso III, da CLT.

Como prova da distribuição do capital social, para efeito de cálculo da contribuição sindical de 1994, a recorrente junta o Demonstrativo de fls. 18. Tal demonstrativo não tem valor probante nenhum. O mesmo não está assinado por profissional competente (contabilista), que ateste sua veracidade, e não foi juntado nenhuma prova dos valores nele lançado.

Pelos elementos trazidos aos autos, é impossível determinar a parcela do capital social que servirá de base de cálculo da contribuição para a CNA, devendo a recorrente arcar com o ônus de sua omissão.

Isto posto e por tudo o mais que do processo consta, fundamentado no art. 145, I, do CTN c/c art. 148, do CTN, e art. 580, III, da CLT, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja utilizado, como base de cálculo da contribuição para a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) o valor total do capital social da recorrente, ou seja, R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos).

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo n.º: 13805.002988/95-90

Recurso n.º: 124.374

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.250.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mezda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN/DF